



PROJETO DE LEI Nº 7.758, DE 2010

Estabelece incentivo fiscal de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas a empresas que fizerem doações de materiais para uso em programas governamentais de habitação popular.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Assis Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.758, de 2010, proveniente do Senado Federal visa estabelecer incentivo fiscal de dedução do imposto sobre a renda das Pessoas Jurídicas a empresas que fizerem doações de materiais para uso em programas governamentais de habitação popular.

O PL prevê que a pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro real possa deduzir até 50% do valor das doações de matéria-prima ou produto acabado efetivamente realizadas no período de apuração, para uso em programas governamentais de habitação popular a cargo da União, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios. Estabelece, ainda, que o montante da dedução fica limitado a 5% do imposto devido, na forma do regulamento.

De acordo com seu art. 3º a proposição prevê que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e inclua estes valores no Demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Segundo a justificativa do projeto, a proposta visa auxiliar na redução do déficit habitacional via atuação do empresariado por meio do mecanismo do incentivo fiscal.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Constitucionalidade ou Juridicidade) e Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Adequação Financeira ou Orçamentária).

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria recebeu emenda aditiva subscrita pelo Deputado Magela com vistas a permitir que os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de



1994, possam deduzir do imposto de renda devido, os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção total ou parcial imposta por Lei, relacionados com programas governamentais de habitação popular.

A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe analisar o Projeto de Lei sob os aspectos do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição ora analisada objetiva deduzir até o máximo de 5% do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, até 50% das doações de materiais consistentes em matéria-prima ou produto acabado efetivamente realizadas no período de apuração, para uso em programas governamentais de habitação popular a cargo da União, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de



despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

Buscando cumprir com tais exigências, foi encaminhado requerimento de informação ao Ministério da Fazenda com o intuito obter a estimativa do impacto fiscal decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 7.758, de 2010, em sua versão original. De acordo com os dados informados pela área competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a renúncia fiscal seria de R\$ 223,33 milhões para 2017 e R\$ 237,20 milhões para 2018. Para que a análise de impacto corresponda a três exercícios e levando-se em consideração a estimativa do Ministério da Fazenda, estimamos a perda de arrecadação para 2019 em aproximadamente R\$ 251,93 milhões.

Para a compensação exigida nos termos do inciso II do art. 14 da LRF admite-se apenas o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, ou majoração ou criação de tributo ou contribuição. Considerando esse aspecto, é forçoso reconhecer que no atual contexto econômico, em que se verificam a redução dos níveis de atividade e expectativas empresariais desfavoráveis, não se mostra pertinente propor medidas compensatórias que onerarão outros segmentos econômicos. Além disso, o esforço governamental que vem sendo empreendido no sentido de reequilibrar as contas públicas e assegurar a obtenção de metas de resultado primário compatíveis com a sustentabilidade fiscal do Tesouro Nacional reforça a noção de que o espaço para a concessão de novas desonerações tributárias está esgotado, de modo especial, na presente conjuntura.

Por fim, cabe salientar que a estimativa de impacto calculada pelo Ministério da Fazenda, aparentemente, levou em consideração apenas a proposição original, sem avaliar o impacto da emenda apresentada pelo ilustre Deputado Magela nesta Comissão de Finanças e Tributação. Desta forma, tendo em vista que a referida emenda não cumpriu com os requisitos da LRF e nem da LDO 2017, não está acompanhada da estimativa de impacto no orçamento e nem apresenta medidas de compensação de modo a torna-la neutra do ponto de vista fiscal, somos pela sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.758, de 2010, bem como da Emenda Aditiva apresentada na CFT pelo Deputado Magela**, ficando prejudicado seu exame quanto ao mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO ASSIS CARVALHO
Relator